



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202117576002866

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO

DESPACHO Nº 1038/2021 - GAB

EMENTA: AUTORIZO GOVERNAMENTAL. POSSIBILIDADE. FUTURA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. INDICAÇÃO DO CNPJ DO ESTADO DE GOIÁS, EM VEZ DO CNPJ DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER. NECESSIDADE DE CORREÇÃO A TEMPO E MODO. QUESTÃO MERAMENTE FORMAL. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre a necessidade de aposição de Autorizo Governamental, a ser encartado mediante Ofício (000021613336), consoante exposição contida no **Despacho nº 1225/2021 - SUPINFRA** (000021612767), para que se dê seguimento ao Programa nº 5500020210042 - Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer, disponibilizado na Plataforma Mais Brasil pelo Ministério da Cidadania, para cadastramento da proposta beneficiada com a emenda de relatoria nº 81000785, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a fim de que seja possível a futura entabulação de convênio.

2. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Esporte e Lazer manifestou-se via **Parecer ADSET nº 59/2021** (000021613336), onde, a par de relatar que o CNPJ cadastrado junto à Plataforma Mais Brasil é o do Estado de Goiás (e não o da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer), o que teria motivado a

exigência por parte do órgão federal - exigência de Autorizo Governamental - para fins de regular prosseguimento do feito, também teceu considerações acerca da regularidade da minuta de Ofício (000021612806) apresentada, com recomendações. Discorreu, ademais, sobre os regramentos aplicáveis à espécie (art. 37, inciso VI, da Constituição Estadual; art. 47 da Lei Complementar estadual nº 58/2006; e, Decretos Estaduais nºs 7.695/2012 e 9.429/2019). Pontuou que a doutrina especializada entende como inviável que a autoridade delegante possa exercer a competência delegada enquanto vigorar o ato delegado; todavia, destacou a possibilidade de avocação de competência, na forma do disposto no art. 15 da Lei estadual nº 13.800/2001.

3. Pois bem, o opinativo expôs de maneira tecnicamente correta os fatos e fundamentos a serem aplicados no presente caso, razão pela qual o endosso; todavia, apenas faço reserva à tese de que a autoridade delegante não poderia exercer a competência (que lhe é imanente) enquanto vigente a delegação, mas somente pela via excepcional da avocação. E isso porque a delegação não implica em supressão do núcleo de competência originária subjetiva, havendo apenas um elastecimento para um terceiro agente, de forma que a atuação de ambos (autoridade delegante e delegatária) podem ser exercitadas, obviamente dentro de um contexto lógico, ou seja, se a autoridade delegatária pratica o ato, é como se a própria autoridade delegante o tivesse feito. Em suma, os exercícios não podem ser simultâneos, de forma que uma vez praticado o ato, este exaure-se.

4. Ante o exposto, **aprovo parcialmente o Parecer ADSET nº 59/2021** (000021613336), com a **ressalva** de seu item 2.8, ao tempo em que manifesto-me pela viabilidade jurídica de aposição do Autorizo Governamental segundo a minuta de Ofício apresentada (000021612806), e desde que haja a devida retificação pontual de seu teor (quanto à citação dos regramentos legais), consoante exposto no item 2.10 do opinativo.

5. Restituo os autos à **Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 28/06/2021, às 11:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000021626145** e o código CRC **B9416A09**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência:
Processo nº 202117576002866



SEI 000021626145

Secretaria de
Estado de
Esporte e
Lazer



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202117576002866

Nome: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto:

PARECER ADSET- 17584 Nº 59/2021

Autorização para celebração de ajustes. Competência delegada pelo Governador do Estado. Art. 15 da Lei estadual n. 13.800/01. Possibilidade de avocação, ainda que pontual.

1. **BREVE RELATO DOS FATOS.**

1.1. Trata-se de Despacho n. 1225 da Superintendência de Segurança e Infraestrutura Esportiva da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer que relata a necessidade de autorizo governamental, para a celebração de convênio com a União, por intermédio do Ministério da Cidadania.

1.2. Em síntese, alega que junto à Plataforma Mais Brasil não consta o CNPJ (cadastro nacional da pessoa jurídica) da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, mas apenas o CNPJ geral do Estado de Goiás, inclusive agregado à emenda de relatoria n. 81000785, razão pela qual o órgão federal necessitaria de autorização do Governador do Estado de Goiás, para o regular trâmite processual e consequente celebração do ajuste.

1.3. A minuta de ofício a ser firmada pelo Secretário de Estado de Esporte e Lazer, e o autorizo governamental formam um corpo único, encontrando-se no evento n. [000021612806](#).

1.4. É o breve relato.

2. **DA FUNDAMENTAÇÃO.**

2.1. Pretende o órgão colher autorização governamental para a celebração de convênio com a União, pelas razões lançadas no tópico anterior, cingindo-se e a presente análise à questão posta pelo consulente.

2.2. A Constituição do Estado de Goiás prevê em seu artigo 37, inciso VI, a competência do Governador do Estado de Goiás para os ajustes em geral, conforme abaixo:

Art. 37 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VI - celebrar acordos, convênios e ajustes com a União, outros Estados, o Distrito Federal, Municípios e entidades de direito público e firmar contratos com entidades privadas e com particulares, na forma da lei:

2.3. Por sua vez, a Lei Complementar estadual n 58/06 ao tempo em que trata da prévia autorização do Governador para a celebração de ajustes de qualquer natureza, faz alusão à audiência e outorga da Procuradoria-Geral do Estado:

Art. 47. A celebração de contratos, convênios e ajustes de qualquer natureza, pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo, dependerá de prévia autorização do Governador do Estado, além de audiência e outorga da Procuradoria-Geral do Estado.

2.4. Como sabido, o Decreto estadual n. 7.695/12 delegou aos Secretários de Estado a competência para autorização de celebração de contratos em geral cujos valores não ultrapassem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

Art. 2º Fica delegada aos Secretários de Estado e a seus equivalentes hierárquicos e aos Presidentes de autarquias e fundações estaduais competência para autorizar a realização de contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza, inclusive aditivos, cujos valores não ultrapassem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

2.5. Mais recentemente, o Decreto n. 9.429/19 atribuiu ao Secretário de Estado da Administração a competência para autorização de celebração de ajustes de qualquer natureza acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

Art. 1º Fica delegada ao Secretário de Estado da Administração a competência para autorizar a realização de contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza, inclusive aditivos, cujos valores ultrapassem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelos órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo, ressalvada a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA e o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/GO.

2.6. No caso em exame, não se sabe se haverá contrapartida e, em havendo, qual seria o montante dela, em ordem a implicar a competência do próprio Secretário de Estado de Esporte e Lazer para autorizar a celebração ou do Secretário de Estado da Administração.

2.7. Contudo, o que aqui importa, segundo o relatado nos autos e em reunião realizada no âmbito desta Secretaria, sabe-se que bate a União na exigência de autorização do próprio Governador do Estado, ainda que tenha por pano de fundo dificuldade de índole meramente procedimental.

2.8. Nesse cenário, nada obsta que o Governador do Estado expeça a autorização pretendida. Conquanto a doutrina especializada aponte a impossibilidade da autoridade delegante exercer a competência delegada enquanto vigorar o ato delegado¹, é evidente que a autoridade delegante poderá avocar a sua competência, ainda que pontualmente, aliás conforme explicitamente previsto no artigo 15 da Lei n. 13.800/01:

Art. 15 – Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída.

2.9. Tendo em vista a alegada necessidade de autorização do Governador do Estado, opina-se pela possibilidade de expedição do ato pretendido.

2.10. Contudo, recomenda-se a alteração da redação pertinente ao autorizo governamental constante do evento n. [000021612806](#), para que o mesmo faça referência ao artigo 37, inciso VI da Constituição do Estado de Goiás e do artigo 47 da Lei Complementar estadual n. 58/06 (dispositivos que contemplam a competência do Chefe do Poder Executivo), substituindo as referências aos Decretos indicados na redação do documento, o que, por consequência, implicará, na modificação do último parágrafo da minuta de Ofício do Secretário de Estado.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Por todo exposto, conclui-se pela possibilidade de edição de autorização governamental, nos moldes relatados.

3.2. Por se tratar de apreciação de ato a ser expedido pelo Titular do Poder Executivo, submeto a matéria à consideração superior.

1. Nas palavras de Diógenes Gasparini: "Ademais, enquanto vigorar a delegação, o delegante não pode exercer as competências delegadas ou, como afirma Régis Fernandes de Oliveira, (*Delegação*, cit., p.134), 'o delegante tem o exercício da sua competência suspenso em relação à matéria objeto da delegação, não pode prover sobre o assunto concomitantemente com o delegado.'" (GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 6 ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 50).

Gabinete do << Cargo do Titular >> do (a) SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER, aos 26 dias do mês de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA OLIVEIRA ALVES DA MOTA, Chefe de Unidade**, em 27/06/2021, às 18:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000021613336 e o código CRC CE436D1E.

PROCURADORIA SETORIAL
AVENIDA FUED JOSÉ SEBBA 1170, S/C - Bairro JARDIM GOIÁS - GOIANIA - GO - CEP
74805-100 - (62)3201-6078.



Referência: Processo nº 202117576002866



SEI 000021613336

Criado por 69537828115, versão 68 por 69537828115 em 27/06/2021 18:15:21.